



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> , para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a <a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a> , para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: .....	“Art. 5º ..... .....
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); .....	VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a <b>Agência</b> Nacional de Proteção de Dados <b>–</b> ANPD; .....
XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.	XIX - autoridade nacional: <b>entidade</b> da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)
CAPÍTULO IX	“CAPÍTULO IX
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS <b>(ANPD)</b> E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	DA <b>AGÊNCIA</b> NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS <b>^</b> E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE
Seção I	Seção I
Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados <b>(ANPD)</b> .....	Da <b>Agência</b> Nacional de Proteção de Dados <b>^</b> .....
Art. 55-A. Fica criada, <del>sem aumento de despesa</del> , a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.	Art. 55-A. Fica criada <b>^</b> a <b>Agência</b> Nacional de Proteção de Dados – ANPD, <b>autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos do disposto na <a href="#">Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</a>.</b> ” (NR)
Art. 55-C. A ANPD é composta de: .....	“Art. 55-C. .... .....
V-A - Procuradoria; <b>e</b>	V-A - Procuradoria; <b>^</b>
	<b>V-B - Auditoria; e</b>
VI - unidades administrativas e unidades especializadas <b>necessárias à aplicação do disposto nesta Lei</b> .	VI - unidades administrativas e unidades especializadas <b>^</b> .” (NR)
<a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:

■ Texto alterado ■ Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 25/09/2025 11:54)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, ^ os cargos que compõem as carreiras de:</p> <p>.....</p>
	<p>XXI - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades.” (NR)</p>
<p>Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IX, XIX e XXI ^:</p> <p>.....</p>
<p>Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei:</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a XVI e XIX a XXI ^:</p> <p>.....</p>
<p>Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, <del>assim como</del> a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.</p>	<p>Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a XVI e XIX a XXI, as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, ^ a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)</p>
<p>Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior ou certificado de conclusão de ensino médio, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 14. ....</p> <p>.....</p>
<p>§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.</p>	<p>§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que trata o art. 1º, caput, incisos I a IX, XIX e XXI, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)</p>
	<p><b>Art. 3º</b> O Anexo III à <a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a>, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.</p>
<p><a href="#">Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995</a></p>	<p><b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995</a>, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

■ Texto alterado   ■ Texto revogado   abc Texto excluído   ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros: .....	“Art. 2º ..... .....
<a href="#">Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a>	<b>IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados.” (NR)</b> <b>Art. 5º</b> A <a href="#">Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições: .....	“Art. 154. .... .....
<a href="#">Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016</a>	<b>LXIX - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)</b> <b>Art. 6º</b> A <a href="#">Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a <a href="#">Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004</a> , e a <a href="#">Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003</a> : .....	“Art. 12. .... .....
	<b>XXIV - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.” (NR)</b>
Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias: .....	“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se <b>refere o art. 12, caput</b> , incisos I a <b>XXIV</b> , a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias: .....
Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.	“Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que <b>trata o art. 12, caput</b> , incisos I a <b>XXIV</b> , não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:	“Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que <b>trata o art. 12, caput, incisos I a XXIV</b> , não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
.....	.....
	<b>Art. 7º</b> O Anexo XXVIII à <a href="#">Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016</a> , passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.
<a href="#">Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</a>	<b>Art. 8º</b> A <a href="#">Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Consideram-se agências reguladoras, para os fins desta Lei e para os fins da <a href="#">Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</a> :	“Art. 2º .....
.....	.....
	<b>XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).</b>
	<b>Art. 9º</b> Ficam transformados, na forma do Anexo III, no âmbito do Poder Executivo federal, setecentos e noventa e sete cargos efetivos vagos em:
	I - duzentos cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e
	II - dezoito cargos em comissão e funções de confiança.
	Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o caput será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.
	<b>Art. 10.</b> Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos – CCE e Funções Comissionadas Executivas – FCE:
	I - quatro CCE-17;
	II - seis CCE-13;
	III - dez CCE-10; e
	IV - seis FCE-10.
	<b>Art. 11.</b> O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os art. 9º e art. 10 serão realizados nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da <a href="#">Constituição</a> , conforme as necessidades do serviço.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 12.</b> Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em vigor na data de promulgação desta Medida Provisória serão mantidos e exercidos até o seu término original e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto na <a href="#">Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</a> , na <a href="#">Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018</a> e na <a href="#">Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</a> .
	<b>Art. 13.</b> Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Medida Provisória poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.
	<b>Art. 14.</b> Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.
	Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo <a href="#">Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020</a> , enquanto não for editado o ato a que se refere o caput deste artigo.
	<b>Art. 15.</b> Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
	Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, afastada a legitimidade passiva da União.
	<b>Art. 16.</b> A ANPD deverá divulgar, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Medida Provisória.
	<b>Art. 17.</b> Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da <a href="#">Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</a> , a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória observará a regra de transição prevista no art. 50 da <a href="#">Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</a> .
<a href="#">Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023</a>	<b>Art. 18.</b> A <a href="#">Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 56. O disposto no art. 2º da <a href="#">Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995</a> , aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para: .....	“Art. 56. .... .....



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
II - até 31 de dezembro de 2026, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;	II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados;
	<b>Art. 19.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

“ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	C	V
		IV
		III
		II
		I
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	B	V
		IV
		III
		II
		I
Especialista em Regulação de Aviação Civil Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V
		IV
		III
		II
		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo Técnico Administrativo		V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	C	V
		IV
		III
		II
		I
Especialista em Regulação de Aviação Civil <b>Especialista em Regulação de Proteção de Dados</b> Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	V
		IV
		III
		II
		I
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo Técnico Administrativo	A	V
		IV
		III
		II
		I

” (NR)

■ Texto alterado ■ Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 25/09/2025 11:54)

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine e ANP e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV	26.253,84	28.354,15
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	25.563,63	27.608,72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		II	24.891,55	26.882,88
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		I	24.237,15	26.176,12
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	C	V	23.304,95	25.169,35
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	22.736,54	24.555,46
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III	22.181,99	23.956,55
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	21.640,96	23.372,24
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	21.113,14	22.802,19
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	V	20.291,34	21.914,64
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	19.796,43	21.380,14
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III	19.313,59	20.858,67

“TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV	26.253,84	28.354,15
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	25.563,63	27.608,72
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		II	24.891,55	26.882,88
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		I	24.237,15	26.176,12
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	C	V	23.304,95	25.169,35
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	22.736,54	24.555,46
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III	22.181,99	23.956,55
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	21.640,96	23.372,24
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	21.113,14	22.802,19
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	B	V	20.291,34	21.914,64
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	19.796,43	21.380,14
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		III	19.313,59	20.858,67

  Texto alterado   Texto revogado abc Texto excluído ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

Especialista em Regulação de Proteção de Dados		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

” (NR)

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050

(Elaboração: 25/09/2025 11:54)

**ANEXO III da Medida Provisória nº 1.317, de 2025****DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS,  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se aplica	FCE-10	-	7
TOTAL					218

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional- Telefone: 3303-4050  
(Elaboração: 25/09/2025 11:54)